

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.021302/89-85
Recurso : 121.982
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.092

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que, desde já, conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

Recurso nº: 121982

Recorrente: EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 a 49 relativo ao exercício de 1986, exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre: a) Omissão de Receitas ; b) Despesas com viagens, e, c) Custos (Despesas) de serviços, prestados à Recorrente pela Metamarketing Consultores S/C Ltda e pela Aste Assessoria Técnico Empresarial S/C, cuja efetividade não estaria comprovada.

Ainda na Primeira Instância, a Recorrente aceitou as exigências relativas a "Omissão de Receitas" e "Despesas com viagens". Insurge-se, todavia, contra a glosa de Custos (Despesas) de serviços que lhe foram prestados pela Metamarketing Consultores S/C Ltda., e pela Aste Assessoria Técnico Empresarial S/C.

Interpôs tempestivamente a impugnação, estabelecendo o contraditório. Apreciando o processo o Julgador chegou a conclusão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período: Exercício de 1996

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA E GLOSA DE DESPESAS DE VIAGENS.

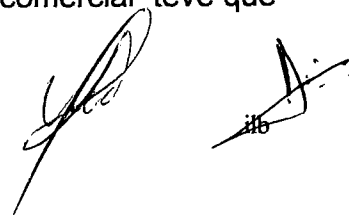
Mantido o crédito tributário relativo a esses itens, não tendo a contribuinte contestado tais exigências.

CUSTO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas e custos de serviços, desde que comprovada sua efetiva prestação, e que sejam necessários à atividade da empresa à manutenção da respectiva fonte produtora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A Recorrente opõe-se à decisão referida, argumentando que para o desenvolvimento de trabalhos de assessoria comercial e técnico-comercial teve que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

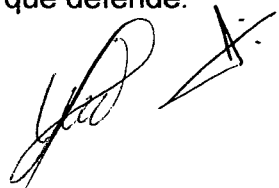
subcontratar os serviços das empresas Metamarketing Consultores S/C Ltda e ASTE Assessoria Técnico Empresarial S/C, conforme contratos anexados aos autos e que as despesas atrelam-se à necessidade da geração de negócios que produziram receitas.

O julgador monocrático concluiu pela procedência da Denúncia Fiscal, porque a Autuada não se preocupara em fornecer outros elementos (atas de reuniões, relatórios, etc), que demonstrassem, especificamente e com detalhes, os trabalhos realizados pelas empresas Metamarketing Consultores S/C Ltda e Aste Assessoria Técnico Empresarial S/C, limitando-se simplesmente em apresentar alegações não revestidas de qualquer caráter probatório, imponde-se, portanto, a manutenção do lançamentos.

Irresignada a Autuada argumenta que as despesas relativas à prestação de serviços foram devidamente comprovadas e que a fiscalização não apresentou qualquer prova contrária à veracidade dos fatos contabilizados e aos esclarecimentos prestados durante a fiscalização.

Insiste na força probante dos registros contábeis, os quais estão regulares e em nenhum momento foi contestado pelos Autuantes. E diz mais que os seus registros estão apoiados com documentos hábeis e idôneos, circunstâncias essas que invertem o ônus de prova, passando a ser de responsabilidade do fisco. E como o fisco não envidou nenhum esforço de comprovar a inexistência da prestação dos serviços, é de validar as despesas, e reformar a decisão recorrida.

Inclui na sua peça recursal, vasta jurisprudência administrativa tanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais como deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender que todas laboram em favor do direito que defende.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

Na fase impugnatória, a Apelante instrui a sua defesa com vários documentos, entre os quais constam Contratos firmados com um consócio de empresas do qual a Recorrente participa cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e articulação de operações comerciais entre Brasil e a França visando o incremento, em geral, de trocas comerciais entre os dois países (fls. 66 a 104) e ainda outros contratos de prestação de serviços firmados com empresas nacionais; as cartas propostas e respectivas aprovações entre a Autuada e as empresas Metamarketing Consultores S/C Ltda e Aste Assessoria Técnico Empresarial S/C, para viabilização dos negócios conforme descrito nas próprias cartas (docs. 105 a 110).

A remuneração da Metamarketing é de 500 (quinhentas) ORTN's hora, compromete-se a realizar trabalho no âmbito regional, nacional e internacional, consistente no planejamento e implementação de pesquisas mercadológicas com vistas à comercialização de produtos e serviços a nível regional, nacional e internacional, incluindo aí as tarefas de prospecção de mercados, levantamento e análise de conjuntura, pesquisas de campo e laboratoriais, pesquisas de produtos, imagens e conceitos, bem como a supervisão dos trabalhos.

E a ASTE presta os serviços de assessoria técnico-comercial-administrativa, referente ao projeto de fornecimento de equipamentos e serviços técnicos ao projeto da Usina Hidroelétrica de 3 Irmãos da Cia Energética de São Paulo, sendo que a remuneração corresponde a 50% do contrato de efetuado pela Autuada.

Visando demonstrar a legalidade e a existência da operação, consequentemente a efetividade do serviços, junta relação das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelas prestadoras de serviços, bem como as cópias das notas fiscais, duplicatas e cópias dos cheques dos pagamentos (fls 110 a 170).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

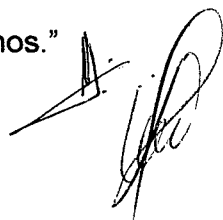
Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

Instrui ainda a sua Impugnação com documento datado de 16 de agosto de 1988, através do qual a Metamarketing diz que por solicitação da Autuada relata os serviços técnicos prestados no período de junho de 1984 as 1987 (fls. 171 a 176). Documento dirigido pela ASTE ao agente do fisco (fls. 177/178) declara que efetivamente prestou os serviços à Apelante, e que todas as atividades foram realizadas por ação pessoal do titular, e que os serviços que realizou foram participações em reuniões com as empresas dos consórcios, gestões junto a entidades de classe objetivando harmonizar participações da indústria nacional no rateio das encomendas de equipamentos face as encomendas estrangeiras; atuação junto a bancos nacionais e estrangeiros para obtenção de financiamentos, e outras atividades correlatas descritas no referido documento.

Instando pelo Autuante a esclarecer se mantinha algum vínculo com a Metamarketing afirmou as fls. 178 que "... não mantivemos qualquer vínculo de subcontrato para com a Metamarketing (...), não fazendo a mesma parte societária desta empresa."

Sobre a resposta dada pela ASTE no sentido de que inexistia qualquer vínculo com a Metamarketing, a fiscalização em diligência que realizou (fls. 183 a 190) concluiu que a assinatura de endosso das duplicatas era a mesma das duas empresas, ao dizer: "emissão com procedimento padrão (mesma forma de preenchimento) de notas fiscais e duplicatas da diligenciada ASTE e da empresa METAMARKETING (...), também prestadora de serviços à EPCINT, estatisticamente atribuíveis a única pessoa; assinatura das duplicatas da ASTE e da METAMARKETING pelo mesmo indivíduo; contradição da ASTE na resposta à intimação de 22.05.89, quando se afirma inexistir vinculação entre ambas (ASTE – METAMARKETING), sendo que os números dos telefones e telex são exatamente os mesmos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

Junta cópia de documento cadastral o qual dá conta de que a empresa está "ATIVA ALTERADA" na Receita Federal.

Às fls. 194 a 198, a Recorrente diligenciou no sentido de juntar declarações prestados por seus clientes, dando conta de que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas Metamarketing Consultores S/C Ltda e ASTE Assessoria Técnico Empresarial S/C.

Às fls.57, consta a ordem judicial determinando viabilização do Recurso Administrativo para este Colegiado, com a dispensa do depósito de 30% previsto no art. 32 do Dec. 70.235/72, com alteração introduzida pela MP 1.699-38/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo e tendo a ordem judicial para dispensa do depósito, dele conheço.

Nesta fase de conhecimento, o ilustre Conselheiro Nilton Pess, perscrutando o processo, chegou a conclusão que inexistia anexo aos autos documento comprobatório da ciência da decisão do Julgador Singular quer por Aviso de Recebimento (AR) do correio, quer por ciência pessoal, circunstância essa que o levou a levantar a preliminar de não conhecimento do presente recurso.

Este relator entendeu que não cabia a preliminar porque o comparecimento espontâneo do contribuinte ao processo já interpondo do recurso, era suficiente para suprir a ausência da ciência, por três motivos:

- a) o primeiro porque o processo teria sido saneado na origem, que encaminhara o recurso, sem alegar a intempestividade. É de praxe que quando existe a intempestividade, a origem sequer remete o recurso ao conselho.
- b) Segundo, entendi que tendo a Recorrente comparecido espontaneamente para interpor o recurso, mesmo antes da ciência, o recurso cabia ser conhecido tendo em vista o disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao presente caso, o qual determina o seguinte:
"Art. 214. Para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.
§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.
(...)"
- c) inexistir qualquer rasura ou entrelinha na numeração seqüenciada dos documentos constantes do processo, o que indica que inexistia qualquer violência ao processo que pudesse gerar o presunção de interposição, ainda que intempestiva, de novos documentos ou gerar suspeita de fraude.

HRT

7

ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85


Resolução nº: 105-1.092

Diante dessas circunstâncias impunha-se a este relator conhecer do recurso, eis que o comparecimento do contribuinte ao processo, espontaneamente, interpondo o competente recurso, e se só o réu é beneficiado com o alongamento de prazo, estaria suprida a falta de comprovação de ciência e assim cabia conhecer do recurso em respeito ao § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, em vigor. E sobretudo, porque inexistia qualquer indício de adulteração de numeração das páginas do processo.

Em respeito a preliminar levantada pelo Conselheiro Nilton Pess, o Digno Presidente desta Câmara pôs em votação, tendo a respeitada maioria votado no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a origem esclareça se a Apelante foi ou não cientificada do julgamento, indicando a respectiva data para avaliar a tempestividade do recurso.

Com o devido respeito à ilustrada maioria vencedora, mantenho o meu voto no sentido de conhecer do recurso por entender que a pendência estaria suprida com o comparecimento voluntário do contribuinte interpondo o recurso.

É como voto.


IVO DE LIMA BARBOZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra do ilustre Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, que adoto em sua integridade, passo a expor as razões que motivaram minha dissidência, especificamente quanto ao conhecimento ou não do recurso voluntário interposto.

Entendendo que pelos elementos constantes no processo não se poderia concluir pela tempestividade ou não do recurso, propus fosse o julgamento convertido em diligência, para pronunciamento do órgão de origem.

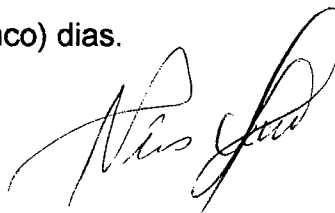
Verifica-se no processo:

- A decisão proferida pela DRJ de São Paulo, nº 001980/99 (fls. 200/204), esta datada de 28 de junho de 1999;

- O recurso voluntário apresentado (fls. 205/215), consta como protocolado em 01 de setembro de 1999;

- Não consta do processo, qualquer indicação quanto a data em que a recorrente teria tomado ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

- Entre a data constante na decisão (28/06/99) e a de protocolização do recurso (01/09/99), decorreram 65 (sessenta e cinco) dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

No Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim consta:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 33.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

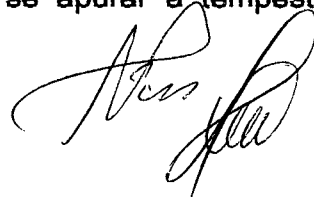
Vê-se portanto que, mesmo o recurso sendo apresentado além dos prazos legais, estando perempto, o órgão preparador deverá remete-lo ao Conselho de Contribuintes, que julgará a tempestividade (art. 35).

Não tendo localizado no processo qualquer anotação ou documento comprobatório da ciência do contribuinte, com referência à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, não há como verificar se o recurso voluntário foi apresentado, ou não, dentro do prazo previsto no artigo 33.

Portanto, tendo o recurso sido apresentado e juntado ao processo, faz-se necessário uma investigação, no sentido de se apurar a tempestividade ou não do mesmo.

HRT

10



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021302/89-85

Resolução nº: 105-1.092

Por segurança, visto não constar no processo a ciência da decisão recorrida, terem decorridos entre a data constante como proferida a mesma e a data do recurso, 65 (sessenta e cinco dias), voto por converter o julgamento em diligência, para manifestação pelo órgão de origem sobre a questão, antes de nova apreciação por este colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 07 de junho de 2000


NILTON PÊSS - RELATOR-DESIGNADO 